



## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

## **JUDICIAL RECOVERY AS AN INSTRUMENT FOR PRESERVING THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION**

## **LA RECUPERACIÓN JUDICIAL COMO INSTRUMENTO PARA PRESERVAR LA FUNCIÓN SOCIAL DE LA EMPRESA**

 <https://doi.org/10.56238/levv15n41-118>

**Data de submissão:** 22/09/2024

**Data de publicação:** 22/10/2024

**Juliana Santos Silva**

### **RESUMO**

Este estudo analisa a recuperação judicial como instrumento de efetivação da função social da empresa, sob a perspectiva do direito empresarial contemporâneo e da ordem econômica constitucional brasileira. A pesquisa propõe compreender em que medida o instituto, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, tem se mostrado eficaz na preservação de empresas viáveis e na manutenção dos interesses coletivos relacionados à atividade produtiva. Utilizou-se metodologia qualitativa de caráter bibliográfico, documental e empírico indireto, com base em obras publicadas entre 2021 e 2024. O referencial teórico abarcou autores que discutem a função social da empresa, o princípio da preservação, os fundamentos constitucionais da atividade econômica e os limites práticos da recuperação judicial. Os resultados demonstram que, apesar das inovações legais, ainda persistem entraves normativos, estruturais e culturais que comprometem a efetividade do instituto, como a ausência de varas especializadas, a exclusão dos créditos tributários e o uso abusivo do procedimento por empresas inviáveis. Conclui-se que a recuperação judicial pode sim cumprir um papel estratégico na promoção da função social da empresa, desde que acompanhada de uma aplicação comprometida, técnica e ética por todos os sujeitos processuais.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Função Social. Empresa. Preservação. Direito Empresarial.

### **ABSTRACT**

This paper analyzes judicial reorganization as a legal instrument for enforcing the social function of the company, under the lens of contemporary business law and Brazil's constitutional economic order. The research aims to understand to what extent the institute, especially after the amendments introduced by Law No. 14.112/2020, has proven effective in preserving viable companies and maintaining collective interests tied to productive activity. The methodology employed is qualitative, combining bibliographic, documentary, and indirect empirical approaches based on works published between 2021 and 2024. The theoretical framework includes authors who explore the company's social function, the principle of preservation, the constitutional foundations of economic activity, and the practical limitations of judicial reorganization. Results indicate that despite legislative innovations, legal, structural, and cultural obstacles still hinder the institute's effectiveness, such as the absence of specialized courts, the exclusion of tax credits, and the abusive use of the procedure by unviable companies. It is concluded that judicial reorganization can play a strategic role in promoting the



company's social function, provided it is applied with technical expertise, ethical commitment, and coherence by all procedural agents.

**Keywords:** Judicial Reorganization. Social Function. Company. Preservation. Business Law.

## RESUMEN

Este estudio analiza la reorganización judicial como instrumento para el cumplimiento de la función social de las empresas, desde la perspectiva del derecho mercantil contemporáneo y del orden económico constitucional brasileño. La investigación busca comprender hasta qué punto la institución, especialmente tras las modificaciones introducidas por la Ley n.º 14.112/2020, ha demostrado su eficacia para preservar la viabilidad de las empresas y mantener los intereses colectivos relacionados con la actividad productiva. Se empleó una metodología cualitativa de carácter bibliográfico, documental y empírico indirecto, basada en trabajos publicados entre 2021 y 2024. El marco teórico abarcó autores que abordan la función social de las empresas, el principio de preservación, los fundamentos constitucionales de la actividad económica y los límites prácticos de la reorganización judicial. Los resultados demuestran que, a pesar de las innovaciones jurídicas, persisten obstáculos normativos, estructurales y culturales que comprometen la eficacia de la institución, como la falta de tribunales especializados, la exclusión de créditos fiscales y el uso abusivo del procedimiento por parte de empresas inviables. Se puede concluir que la recuperación judicial puede desempeñar un papel estratégico en la promoción de la función social de una empresa, siempre que se acompañe de una aplicación técnica, ética y comprometida por parte de todas las partes involucradas.

**Palabras clave:** Recupero Judicial. Función Social. Empresa. Preservación. Derecho Mercantil.



## 1 INTRODUÇÃO

A conjuntura contemporânea tem demonstrado de forma expressiva a fragilidade estrutural de diversas empresas brasileiras diante de crises econômicas recorrentes, sendo a pandemia de COVID-19 o catalisador mais recente e impactante de um cenário em que a atividade empresarial passou a operar sob intensas restrições operacionais, queda drástica de demanda e retração do crédito, fatores que, conjugados, provocaram um aumento exponencial nos pedidos de recuperação judicial, conforme apontado por levantamentos empíricos realizados a partir de dados oficiais do Serasa Experian, os quais registraram um crescimento de 68,7% nesses pedidos em 2023, e de 20,2% apenas no mês de fevereiro de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior, evidenciando a intensificação da crise e a centralidade da recuperação judicial como ferramenta de sobrevivência econômica (Oliveira; Andrade, 2024).

Tal realidade, que escancara a vulnerabilidade das estruturas empresariais diante de oscilações conjunturais, remete obrigatoriamente à necessidade de refletir sobre o sentido jurídico e social da atividade econômica organizada, não mais enquanto empreendimento meramente lucrativo, mas como instrumento de circulação de riqueza, geração de empregos e manutenção da ordem econômica nacional, fundamentos que conferem à empresa um estatuto normativo que extrapola a livre iniciativa e impõe um compromisso com a coletividade, conforme delineado nos arts. 3.º, 5.º, 170 e 174 da Constituição Federal, e consolidado no art. 47 da Lei 11.101/2005, que estabelece como objetivo da recuperação judicial a preservação da empresa, da sua função social e da manutenção da fonte produtora, em um movimento legislativo que busca conciliar interesses privados e valores públicos em um mesmo procedimento judicial (Brasilino, 2024).

A observância da função social da empresa enquanto critério normativo de legitimidade da recuperação judicial exige, portanto, a superação de uma lógica meramente patrimonialista e individualista, uma vez que, como demonstrado pela análise crítica da doutrina especializada, não é qualquer empreendimento que deve ser preservado, mas apenas aqueles que, mesmo atravessando crise financeira, revelam capacidade de reorganização e contribuem efetivamente para o interesse coletivo por meio da geração de empregos, arrecadação de tributos e estímulo ao mercado interno, sendo nesse ponto que reside a tensão central do instituto: identificar e sustentar juridicamente quais empreendimentos são portadores de função social e, por consequência, merecedores do tratamento excepcional conferido pelo regime da recuperação judicial (Souza, 2022).

Com base nesse problema central, a presente pesquisa propõe-se a demonstrar que a recuperação judicial deve ser compreendida e aplicada como instrumento de efetivação da função social da empresa, buscando, para tanto, investigar os fundamentos constitucionais e legais do princípio da preservação da empresa, examinar os mecanismos previstos na Lei nº 14.112/2020 que ampliaram a racionalidade preservacionista da LRF, identificar entraves práticos à concretização dessa



finalidade social e, ao fim, propor uma leitura crítica que considere tanto as possibilidades quanto os limites da recuperação judicial, especialmente à luz de contextos emergenciais como o da pandemia e de sujeitos que, embora não formalmente empresariais, exercem atividades econômicas organizadas passíveis de reconhecimento e tutela judicial (Pereira, 2021).

Além disso, parte-se da hipótese de que a recuperação judicial somente cumprirá seu propósito legal e social se aplicada com critérios de viabilidade econômica e relevância social da atividade exercida, superando concepções restritivas que vinculam a legitimidade do processo exclusivamente à inscrição formal no registro mercantil, o que exclui da proteção jurídica milhares de agentes produtivos que operam de fato, mas sem o reconhecimento jurídico necessário, impondo-lhes o colapso e a exclusão econômica sem a possibilidade de reestruturação via sistema judicial, situação que contraria os fundamentos da função social da empresa e da livre iniciativa solidária que a Constituição de 1988 consagra como elementos estruturantes da ordem econômica brasileira (Deuner, 2022).

Este trabalho tem como objetivo analisar em profundidade a recuperação judicial como instrumento jurídico voltado à preservação da empresa em crise, compreendendo-a como mecanismo de concretização da função social da atividade empresarial, com base em sua previsão normativa no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, buscando ainda identificar entraves práticos à sua efetividade, examinar a evolução legislativa recente promovida pela Lei nº 14.112/2020 e propor uma leitura crítica capaz de ampliar a sua aplicabilidade a agentes produtivos que, embora não formalmente empresariais, exercem atividade econômica relevante sob a ótica constitucional.

Por fim, a estrutura deste trabalho será organizada em cinco capítulos, iniciando-se pela introdução ora apresentada, seguida de um referencial teórico em que serão discutidos os fundamentos da função social da empresa, a evolução histórica do instituto da recuperação judicial e os mecanismos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, passando pela metodologia da pesquisa, composta por análise documental e bibliográfica de artigos publicados entre 2021 e 2024, culminando na apresentação dos resultados e discussão crítica à luz das propostas teóricas e dados empíricos extraídos da literatura analisada, encerrando-se com as considerações finais que sistematizam os achados da investigação e propõem encaminhamentos para o aprimoramento normativo e institucional do modelo brasileiro de recuperação de empresas.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

A função social da empresa deve ser compreendida à luz do conjunto normativo estabelecido pela Constituição da República de 1988, que ao estruturar a ordem econômica nacional nos arts. 170 e 174, estabelece que a atividade produtiva privada deve se orientar pelos princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e, de modo expressamente destacado, da função social,



reconhecendo que o exercício da liberdade econômica está condicionado ao atendimento de objetivos coletivos, como a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e a realização do bem-estar comum, em um modelo de economia constitucionalmente dirigida que afasta interpretações isoladas da autonomia privada (Brasilino, 2024).

Esse arcabouço normativo encontra respaldo também nos arts. 3.º e 5.º da Constituição, que tratam dos objetivos fundamentais da República e da garantia à livre iniciativa, impondo ao empresário não apenas deveres formais de registro, contabilidade e licitude das práticas comerciais, mas também encargos substanciais vinculados ao interesse público, como o respeito à dignidade dos trabalhadores, a manutenção de vínculos produtivos com a comunidade em que se insere e o cumprimento regular das obrigações tributárias, o que denota uma dimensão pública intrínseca ao exercício da atividade privada no contexto brasileiro contemporâneo (Souza, 2022).

Dessa forma, ao se afirmar que a empresa possui função social, não se trata de um adorno discursivo, mas de uma imposição jurídica que atua como limite à autonomia privada, obrigando o empreendedor a moldar sua conduta segundo finalidades que ultrapassam a maximização do lucro e exigem uma conduta socialmente orientada, o que implica reconhecer que o descumprimento desses deveres pode justificar a perda de prerrogativas jurídicas, como o acesso à recuperação judicial, reservando-se tal medida excepcional àquelas atividades que comprovadamente atuam em benefício da coletividade e sustentam, mesmo em crise, vínculos de utilidade pública mensuráveis por sua inserção social e econômica (Deuner, 2022).

A superação do modelo patrimonialista de empresa, centrado na figura do proprietário e desvinculado de finalidades extrapatrimoniais, constitui um dos avanços civilizatórios da ordem constitucional brasileira, sendo esse deslocamento de paradigma claramente identificado na evolução doutrinária e jurisprudencial, que passa a considerar a empresa como um ente institucional dotado de responsabilidade perante a sociedade, passível de restrições e obrigações públicas, devendo sua manutenção ser objeto de proteção jurídica apenas quando demonstrado que sua continuidade representa não uma perpetuação de desequilíbrios estruturais, mas sim uma resposta concreta à realização dos objetivos constitucionais inscritos nos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Oliveira; Andrade, 2024).

## 2.2 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A consagração do princípio da preservação da empresa no caput do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 representa uma inflexão relevante na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar as situações de crise econômico-financeira, rompendo com a tradição falimentar punitiva da concordata e estabelecendo como eixo do processo recuperacional a tentativa concreta de

continuidade da atividade produtiva, desde que demonstrada sua viabilidade e relevância para o meio social em que se insere (Teixeira, 2018 *apud* Oliveira; Andrade, 2024).

A intenção legislativa que orienta esse dispositivo parte do reconhecimento de que a empresa, enquanto organização voltada à produção e circulação de bens e serviços, ultrapassa o interesse de seus sócios ou administradores, sendo elemento estruturante do sistema econômico e agente de realização de direitos fundamentais por meio da geração de empregos, da arrecadação de tributos e da circulação de riquezas, o que justifica sua preservação como bem jurídico dotado de função pública (Ferrante, 2022).

Essa perspectiva exige, no entanto, uma distinção analítica entre o princípio da preservação e a função social da empresa, pois enquanto o primeiro constitui uma diretriz procedural que orienta a atuação do Poder Judiciário no âmbito do processo de recuperação judicial, a segunda refere-se a uma dimensão constitucional que confere legitimidade material à própria existência da empresa, vinculando sua proteção à demonstração de utilidade econômica e social mensurável (Brasilino, 2024).

Dessa forma, preservar a empresa não é o mesmo que proteger o devedor ou garantir a subsistência jurídica de qualquer empreendimento, mas sim assegurar a continuidade de organizações que, mesmo atravessando crises, mantenham vínculos produtivos com a coletividade, demonstrem potencial de reorganização e apresentem plano economicamente viável e juridicamente regular, sob pena de converter a recuperação judicial em instrumento de moratória indevida e de desequilíbrio contratual (Deuner, 2022).

A análise de viabilidade, nesse contexto, deve considerar a real capacidade de superação da crise, o comprometimento dos sócios com o cumprimento do plano, a existência de estrutura mínima de operação e a possibilidade concreta de geração de receita futura, fatores que devem ser ponderados tecnicamente por peritos, credores e pelo administrador judicial antes de qualquer homologação judicial, sob pena de legitimar práticas de má-fé, esvaziamento patrimonial e perpetuação de atividades sem função econômica (Ferrante, 2022).

Além disso, a doutrina tem ressaltado que a proteção conferida à empresa por esse princípio não é absoluta, mas condicional, de modo que a preservação somente se justifica se forem observadas as exigências legais, os direitos dos credores e os critérios objetivos de análise da atividade desenvolvida, de forma que a empresa que não comprovar capacidade mínima de recuperação ou que funcione como mecanismo de exploração irregular de recursos não deve ser acolhida pelo sistema recuperacional (Teixeira, 2018 *apud* Oliveira; Andrade, 2024).

A reforma da LRF promovida pela Lei nº 14.112/2020 buscou dar maior concretude ao princípio da preservação ao introduzir mecanismos voltados à racionalização do procedimento, como o financiamento do devedor (DIP Financing), a consolidação processual, a mediação prévia e a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, medidas que ampliam o

protagonismo dos atores envolvidos e aumentam as chances de manutenção da atividade empresarial, desde que respeitados os requisitos legais de transparência, viabilidade e boa-fé (Brasilino, 2024).

Portanto, a preservação da empresa deve ser entendida como meio e não como fim em si mesma, sendo sua aplicação vinculada à demonstração de que a continuidade da atividade representa ganho coletivo e atende aos objetivos constitucionais que estruturam a ordem econômica nacional, transformando a recuperação judicial em um verdadeiro instrumento de regulação econômica com base jurídica, social e política (Deuner, 2022).

## 2.3 HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

O tratamento normativo das crises empresariais no Brasil possui trajetória marcada por uma evolução lenta e gradual, iniciada ainda sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que instituía o instituto da concordata como medida excepcional para permitir ao comerciante individual em situação de insolvência a possibilidade de adiar suas obrigações perante os credores, dispositivo esse que, embora tenha representado um avanço em relação à falência automática prevista anteriormente, mantinha a lógica liquidatória como estrutura predominante, conferindo ao processo de recuperação um caráter secundário e limitado, desprovido de mecanismos efetivos de reestruturação ou de participação qualificada dos credores (Parente, 2023).

A concepção jurídica da concordata estava assentada em uma visão individualista do devedor e nas prerrogativas do credor como sujeito passivo do inadimplemento, sem considerar os impactos coletivos decorrentes da falência empresarial, como o desemprego, a desestruturação de cadeias produtivas e a quebra de contratos relevantes para a economia local e nacional, de forma que o procedimento concordatário se revelava ineficaz para enfrentar crises estruturais ou conjunturais que afetassem a manutenção da atividade empresarial, o que resultava, na prática, em sua utilização como mero expediente para postergar a decretação da falência inevitável (Lopes, 2022).

A superação dessa estrutura ocorreu apenas com a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF), que substituiu a concordata por um modelo normativo mais próximo das diretrizes modernas do direito empresarial contemporâneo, inspirado na legislação norte-americana (Chapter 11 do U.S. Bankruptcy Code) e no direito comparado europeu, introduzindo uma perspectiva voltada à reestruturação da empresa em crise, à negociação coletiva com credores e à proteção da atividade econômica como bem de interesse público, em substituição à lógica punitiva e centrada exclusivamente no adimplemento das obrigações vencidas (Silva, 2022).

A nova lei operou, assim, uma ruptura com o paradigma liquidatório anterior ao reconhecer que a falência não deveria ser a única resposta jurídica às dificuldades financeiras enfrentadas pelos empresários, sendo necessário construir alternativas que permitissem a reorganização da empresa com

base em critérios de viabilidade econômica, proteção dos empregos, arrecadação fiscal e manutenção de contratos essenciais, estabelecendo, para tanto, um procedimento judicial estruturado em fases sucessivas postulatória, deliberativa e executória e criando a figura do administrador judicial como agente técnico auxiliar da jurisdição responsável por garantir a legalidade e a transparência dos atos processuais (Parente, 2023).

A lógica introduzida pela LRF em 2005 já sinalizava uma abertura para a compreensão da empresa como agente com função social relevante, mas foi somente com a reforma promovida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que o discurso legal incorporou com maior ênfase os mecanismos voltados à efetivação dessa função no contexto da recuperação, como a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, a inclusão expressa de ferramentas de mediação e negociação prévia, a previsão de financiamento durante a recuperação judicial (DIP Financing) e a institucionalização de práticas que conferem maior agilidade e racionalidade ao procedimento, sobretudo com a digitalização, a consolidação processual e a introdução de parâmetros técnicos mínimos (Lopes, 2022).

Essas alterações normativas demonstram que o legislador passou a reconhecer a importância da recuperação judicial como instrumento de regulação econômica, dotado de objetivos que extrapolam o interesse exclusivo das partes diretamente envolvidas no processo, consolidando sua natureza como política pública voltada à proteção da atividade produtiva, à preservação da fonte de empregos e à manutenção da ordem econômica, com vistas à estabilidade sistêmica e à segurança jurídica nas relações comerciais, ainda que subsistam lacunas relevantes quanto à aplicação uniforme da norma em todo o território nacional, especialmente diante da ausência de varas especializadas e da insuficiência de estrutura técnica de apoio ao Poder Judiciário (Silva, 2022).

Por essa razão, a análise histórica da legislação falimentar brasileira revela não apenas um processo de modernização jurídica, mas sobretudo uma mudança profunda na compreensão da crise empresarial como fenômeno complexo que demanda soluções técnicas, jurídicas e econômicas integradas, sendo a recuperação judicial um reflexo dessa transformação normativa e institucional que busca equilibrar os interesses privados dos credores com os impactos sociais e coletivos da descontinuidade das empresas, configurando um modelo normativo que coloca a preservação da atividade produtiva como objetivo legítimo do processo e, ao mesmo tempo, como limite à sua utilização abusiva por agentes econômicos que atuam à margem da legalidade ou da função social (Parente, 2023).

## 2.4 ESTRUTURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PAPEL DOS SUJEITOS

A Lei nº 11.101/2005 estabelece um procedimento estruturado para a recuperação judicial das empresas em crise, dividido em três fases sequenciais postulatória, deliberativa e executória que



articulam a atuação do juiz, do administrador judicial, dos credores e do próprio devedor em um processo que deve se orientar pelo princípio da transparência, da legalidade dos atos e da busca pela viabilidade econômico-financeira da atividade empresarial, sendo a fase postulatória o momento inicial em que se verifica a presença dos requisitos legais do art. 51 e a admissibilidade do pedido, com destaque para a apresentação do plano de recuperação e das demonstrações contábeis, cuja insuficiência pode comprometer todo o procedimento (Freire, 2023).

A segunda etapa, de caráter deliberativo, inicia-se após a decisão de processamento da recuperação judicial e se desenvolve por meio da análise técnica do plano apresentado, da atuação do administrador judicial na verificação dos créditos e da convocação da assembleia geral de credores, cuja finalidade é deliberar sobre a aprovação ou rejeição do plano proposto, sendo essa assembleia dividida em quatro classes distintas de votantes e dotada de competência ampliada pela Lei nº 14.112/2020, que passou a permitir que os próprios credores apresentem plano alternativo nos casos em que rejeitem a proposta do devedor, ampliando sua autonomia negocial e equilibrando o poder decisório no interior do processo (Silva, 2022).

A fase executória tem início após a homologação judicial do plano aprovado, momento em que se inicia o cumprimento das obrigações previstas no cronograma negociado, sob supervisão do administrador judicial e com possibilidade de fiscalização pelo juízo competente, sendo essa fase a mais longa e complexa, pois envolve a reorganização efetiva da empresa, a manutenção de contratos, a alienação de ativos, a realização de aportes financeiros e a renegociação contínua com fornecedores e parceiros estratégicos, exigindo do devedor uma postura de transparência e regularidade na execução das medidas propostas, sob pena de convolação em falência em caso de descumprimento (Souza, 2022).

O administrador judicial, nomeado nos termos do art. 21 da LRF, exerce funções técnicas e fiscalizatórias indispensáveis à regularidade do procedimento, sendo responsável pela verificação dos créditos, pela organização da assembleia geral, pela fiscalização da atividade do devedor e pela elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento, constituindo-se como figura-chave na mediação entre os interesses divergentes de credores e devedor e na garantia da publicidade e da boa-fé nas etapas do processo, além de exercer função subsidiária ao juiz na condução de atos práticos que demandam conhecimento contábil, empresarial e econômico (Parente, 2023).

A assembleia geral de credores, por sua vez, representa o centro decisório do processo recuperacional, sendo dotada de autonomia para deliberar sobre o conteúdo do plano, propor alterações, aprovar ou rejeitar cláusulas específicas e, em caso de impasse, convocar novas sessões para deliberação, o que reforça o caráter negocial e contratual do instituto, afastando a recuperação judicial de um procedimento meramente judicializado e aproximando-o de mecanismos híbridos em



que o Poder Judiciário atua como garantidor do procedimento, mas não como substituto da vontade dos interessados, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Freire, 2023).

A Lei nº 14.112/2020 introduziu diversas inovações no funcionamento da recuperação judicial com o objetivo de torná-la mais célere, transparente e efetiva, entre as quais se destacam a previsão expressa da possibilidade de mediação e conciliação prévias como etapas facultativas, porém recomendadas, para evitar a judicialização precoce de conflitos, a criação de regramentos mais claros sobre a consolidação processual e substancial de grupos empresariais e a instituição de um portal eletrônico oficial mantido pelo Poder Judiciário ou pelo próprio administrador judicial para a publicação de todos os atos do processo, de modo a garantir ampla publicidade e acesso à informação (Silva, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça também passou a atuar na padronização dos procedimentos recuperacionais, especialmente por meio de orientações e provimentos que visam uniformizar a atuação dos juízes em todo o território nacional, com ênfase na adoção de boas práticas administrativas, na digitalização dos autos e na valorização da especialização dos magistrados que atuam na matéria empresarial, sendo essas medidas fundamentais para reduzir a assimetria de aplicação da norma e para conferir maior previsibilidade às decisões judiciais, o que impacta diretamente na confiança dos investidores e na própria eficácia econômica da recuperação judicial (Souza, 2022).

Essas transformações revelam que a estrutura da recuperação judicial no Brasil tem se sofisticado em direção a um modelo mais participativo, técnico e negociado, no qual os sujeitos processuais assumem funções ativas na construção da solução jurídica para a crise empresarial, cabendo ao juiz a função de controle e supervisão da legalidade e ao administrador judicial a tarefa de assegurar o bom andamento do processo, ao passo que os credores consolidam sua posição como protagonistas na definição dos termos da reorganização, o que reafirma a centralidade da autonomia privada regulada por diretrizes legais e constitucionais voltadas à preservação da empresa viável (Parente, 2023).

### **3 METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa e interpretativa, com estrutura metodológica construída a partir de múltiplas fontes, combinando análise bibliográfica, documental, normativa e empírica indireta, de modo a permitir uma compreensão aprofundada da recuperação judicial como instrumento de preservação da função social da empresa, considerando não apenas os aspectos teóricos e jurídicos do instituto, mas também sua aplicação prática nos últimos anos, especialmente diante das transformações econômicas e legislativas que marcaram o período recente.

A investigação bibliográfica se desenvolveu por meio do levantamento e leitura crítica de artigos científicos, dissertações, trabalhos de conclusão de curso e estudos publicados entre os anos de



2021 e 2024, com ênfase em autores que abordam a função social da empresa, a aplicação do art. 47 da LRF, os limites estruturais do modelo recuperacional brasileiro e os efeitos sociais das decisões judiciais proferidas nos processos de reestruturação empresarial em contextos de crise econômica.

No campo documental, foram examinados textos legais, como a Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020, além de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, pareceres técnicos e relatórios públicos, com o objetivo de compreender as normas que regulam a atuação dos agentes envolvidos no processo de recuperação, as inovações introduzidas pela reforma legislativa recente e os esforços de uniformização promovidos pelo sistema de justiça para garantir maior eficiência e transparência ao procedimento.

A análise normativa concentrou-se na interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, com foco na articulação entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, tais como a livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a função social da empresa, adotando como premissa a necessidade de harmonização entre o interesse privado do devedor e os efeitos coletivos da continuidade ou descontinuidade da atividade empresarial em situação de crise.

Por fim, a vertente empírica indireta da pesquisa consistiu na utilização de dados secundários disponíveis em relatórios institucionais, estudos estatísticos, bases públicas de decisões judiciais e levantamentos realizados por órgãos como o IBGE, a Serasa Experian e o CNJ, permitindo uma análise do comportamento do sistema de justiça e das empresas em recuperação judicial ao longo do período selecionado, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19 e das mudanças promovidas pela legislação de 2020.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisarem as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, Ferrante (2022) e Souza (2022) convergem na avaliação de que as inovações representaram um avanço significativo na efetividade do processo de recuperação judicial, sobretudo no que diz respeito à ampliação da autonomia dos credores, especialmente com a introdução do plano alternativo previsto para situações de rejeição do plano do devedor, o que, segundo ambos os autores, desloca o centro decisório do processo para a assembleia e reduz o grau de intervenção judicial, embora Souza (2022) destaque que essa autonomia ainda encontra barreiras estruturais nas práticas tradicionais do foro.

Lopes (2022), ao tratar do DIP Financing, considera que os arts. 69-A a 69-F da nova redação da LRF conferem maior segurança jurídica à concessão de crédito ao devedor durante o curso da recuperação, criando prioridade legal de pagamento e resguardos ao financiador, o que tende a reverter o quadro histórico de retração bancária nesse contexto, enquanto Ferrante (2022) relativiza esse

otimismo ao afirmar que a cultura empresarial brasileira e a morosidade processual ainda inibem o uso efetivo do instituto, criando um abismo entre previsão normativa e aplicação concreta.

Quando se observa a institucionalização da mediação pré-processual, há certa divergência entre os autores: Parente (2023) enxerga a mediação como via promissora de desjudicialização e de retomada de confiança entre as partes envolvidas, especialmente em mercados altamente dependentes da continuidade contratual, ao passo que Souza (2022) questiona sua efetividade prática diante da ausência de estrutura especializada nos tribunais e do despreparo técnico de parte dos atores envolvidos, sugerindo que a mediação tende a permanecer como instrumento residual, mais simbólico do que operacional.

Ferrante (2022) propõe que a criação da figura do “credor parceiro”, prevista como elemento de cooperação estratégica no plano de reestruturação, representa uma tentativa inédita de inverter a lógica adversarial do processo, ao passo que Lopes (2022) interpreta essa figura como parte de uma tendência mais ampla de hibridização entre contratos privados e procedimentos judiciais, atribuindo-lhe potencial para reconfigurar o relacionamento entre credor e devedor, especialmente em setores com forte integração de cadeia produtiva, embora ambos reconheçam que sua aplicação ainda é incipiente e carece de consolidação jurisprudencial.

A análise conjunta dos autores sugere que, embora a Lei nº 14.112/2020 tenha inaugurado um novo ciclo normativo no direito recuperacional brasileiro, com instrumentos que reforçam a lógica negocial e potencializam a preservação de empresas viáveis, os impactos práticos dessas medidas ainda dependem da existência de um ambiente institucional favorável, de uma cultura jurídica receptiva à inovação e da superação de entraves históricos que impedem a efetivação da recuperação como instrumento real de reorganização econômica com equilíbrio entre a continuidade da empresa e a satisfação dos créditos (Souza, 2022; Ferrante, 2022; Lopes, 2022; Parente, 2023).

Oliveira e Andrade (2024) apresentam uma leitura conjuntural do crescimento dos pedidos de recuperação judicial no Brasil, destacando os efeitos acumulados da pandemia de COVID-19, da elevação das taxas de juros e da retração do consumo interno, e apontam que o crescimento de 68,7% nos requerimentos em 2023, segundo dados da Serasa e do IBGE, revela não apenas a fragilidade estrutural de diversas empresas brasileiras, mas também a maior disseminação do uso da recuperação judicial como ferramenta legítima de reorganização, ainda que marcada por heterogeneidade de resultados.

Em perspectiva complementar, Ferrante (2022), ao conduzir um estudo empírico com 24 casos de recuperação judicial julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo, identifica que os índices de sucesso no cumprimento integral dos planos ainda são baixos, com predominância de renegociações parciais, convolações em falência e encerramentos prematuros, o que sugere a existência de disfunções

na etapa de verificação da viabilidade econômica, além de fragilidades na fiscalização e na capacidade de acompanhamento do administrador judicial ao longo da execução dos planos homologados.

Parente (2023), ao abordar o caso da Eneva S.A., evidencia um modelo oposto de êxito, no qual a recuperação judicial foi estruturada com base em uma combinação de capitalização, renegociação com credores estratégicos e racionalização de ativos, permitindo não apenas a superação da crise financeira como também a reinserção da empresa em patamares competitivos superiores, demonstrando que o êxito do instituto está diretamente relacionado à governança interna da empresa devedora e à sua capacidade de articulação com o mercado durante o curso do processo.

Enquanto Ferrante (2022) sugere que a recuperação judicial tem se tornado, para pequenas e médias empresas, uma medida de último recurso utilizada em contextos de colapso iminente e com poucas chances de reversão, Oliveira e Andrade (2024) sustentam que, para alguns setores da economia, especialmente os mais regulados, o instituto tem funcionado como mecanismo estratégico de reestruturação, inclusive para empresas solventes que enfrentam dificuldades temporárias decorrentes de choques externos, evidenciando uma tendência de diversificação dos perfis de uso da recuperação judicial no Brasil recente.

Parente (2023) complementa essa visão ao defender que a análise empírica dos dados precisa considerar a heterogeneidade regional e setorial das empresas em recuperação, bem como os distintos graus de especialização dos juízos competentes, pois a efetividade do instituto está diretamente vinculada à atuação proativa dos administradores judiciais, à adesão dos credores ao plano e à capacidade de liderança dos gestores empresariais em momentos de instabilidade, o que torna inviável qualquer generalização sobre o sucesso ou o fracasso da norma sem considerar essas variáveis operacionais.

Ao comparar esses estudos, nota-se que a recuperação judicial, embora ainda enfrente entraves estruturais e limitações práticas, vem gradualmente se consolidando como mecanismo legítimo e multifacetado de enfrentamento da crise empresarial, cuja eficácia está condicionada à adequada articulação entre fundamentos legais, estratégias empresariais, governança interna e estrutura institucional do sistema de justiça.

Parente (2023) argumenta que a evolução legislativa e jurisprudencial da recuperação judicial não foi acompanhada por um amadurecimento institucional capaz de assegurar sua efetividade, situação que contribuiu para o surgimento da chamada “indústria da recuperação judicial”, caracterizada pela instrumentalização do instituto por empresas que buscam proteção judicial sem demonstrar viabilidade econômica concreta, enquanto Freire (2023) complementa essa análise ao indicar que, em muitos casos, o pedido de recuperação tem sido utilizado como estratégia de protelação do cumprimento de obrigações contratuais, o que prejudica a credibilidade do processo e compromete os direitos dos credores em negociações pautadas pela boa-fé.



A exigência de Certidões Negativas de Débito (CNDs) para a concessão de benefícios fiscais ou para a homologação de determinados atos na recuperação judicial é apontada por Brasilino (2024) como um dos principais entraves à efetiva reorganização empresarial, pois impede que empresas em crise regularizem sua situação fiscal e retome relações institucionais formais com entes públicos, o que acaba por gerar uma contradição normativa, já que o objetivo da recuperação é justamente viabilizar a superação da crise e permitir o retorno à atividade regular, enquanto Freire (2023) observa que a exclusão dos créditos tributários do alcance da recuperação compromete a integralidade do plano e desequilibra a relação entre os credores, enfraquecendo a lógica de universalidade que deveria reger o instituto.

No plano estrutural, Pereira (2021) adverte que a ausência de varas empresariais especializadas em diversos tribunais estaduais compromete a uniformidade e a profundidade das decisões judiciais, pois muitos magistrados que atuam em comarcas do interior não possuem formação específica ou estrutura de apoio técnico para lidar com processos de alta complexidade econômica, o que gera insegurança jurídica, morosidade e decisões contraditórias, problema esse reforçado por Parente (2023), que defende a criação de núcleos técnicos regionais para assessoramento dos juízos em matéria de insolvência.

O administrador judicial, figura central para a condução técnica do processo, encontra-se, segundo Brasilino (2024), em uma posição vulnerável diante da sobrecarga de atribuições, da ausência de uma regulamentação mais rigorosa de sua atuação e da fragilidade em sua remuneração, o que impacta diretamente na qualidade das informações prestadas ao juízo e na eficiência da fiscalização dos atos do devedor, ao passo que Freire (2023) sustenta que essa fragilidade se agrava diante da crescente judicialização dos atos do administrador, que precisa operar sob o risco constante de responsabilização pessoal, o que limita sua independência e iniciativa técnica.

A proposta de uma desconsideração positiva da personalidade jurídica, sugerida por Pereira (2021), surge como alternativa para permitir que grupos econômicos formalmente separados, mas operacionalmente integrados, possam ser tratados de forma conjunta no processo de recuperação, superando o modelo rígido que impede a proteção de empresas saudáveis vinculadas a conglomerados em crise, e Parente (2023) concorda com essa abordagem ao afirmar que a legislação atual não oferece instrumentos eficazes para tratar das estruturas empresariais modernas, que operam em rede, com partilha de ativos, receitas e responsabilidades, e que, por isso, demandam um novo olhar jurídico voltado à preservação da função econômica do conjunto.

A análise crítica proposta por esses autores revela que, embora a recuperação judicial represente uma ferramenta relevante para a preservação da atividade empresarial, sua eficácia encontra limites claros na legislação tributária, na ausência de infraestrutura judiciária especializada, na fragilidade dos sujeitos técnicos envolvidos e na rigidez formal da estrutura legal, o que impõe a necessidade de uma



reforma sistêmica que articule medidas jurídicas, institucionais e econômicas capazes de consolidar a recuperação como instrumento legítimo de reorganização produtiva e proteção dos interesses sociais vinculados à continuidade da empresa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a recuperação judicial como instrumento jurídico dotado de múltiplas dimensões, cuja função ultrapassa a mera renegociação de dívidas e alcança o campo da preservação de valores constitucionais associados à empresa enquanto ente produtivo e agente de interesse coletivo, sendo possível afirmar que, embora o instituto tenha passado por importantes atualizações normativas nos últimos anos, sua concretização ainda depende da articulação efetiva entre os elementos jurídicos, econômicos e institucionais que o sustentam.

A recuperação judicial, em sua configuração contemporânea, apresenta-se como mecanismo de regulação da crise empresarial que busca não apenas garantir a continuidade formal do CNPJ, mas viabilizar a reorganização concreta da atividade econômica em benefício de toda a cadeia de relações que a empresa integra, exigindo, para isso, uma leitura crítica e finalística da legislação vigente, especialmente no que se refere à função social da empresa, à preservação dos empregos, à manutenção dos fluxos econômicos locais e à recuperação da capacidade contributiva do devedor.

Apesar dos avanços legislativos promovidos pela Lei nº 14.112/2020, especialmente no que tange à ampliação da autonomia dos credores, à profissionalização da atuação do administrador judicial e à introdução de novas ferramentas processuais voltadas à eficiência e à desjudicialização, o uso da recuperação judicial ainda se vê limitado por obstáculos estruturais e normativos que comprometem seu potencial transformador, entre os quais se destacam a ausência de varas empresariais especializadas, a fragmentação da legislação tributária e a utilização indevida do instituto como estratégia meramente protelatória por parte de devedores sem viabilidade real.

Os estudos empíricos e casos analisados demonstraram que a efetividade da recuperação judicial está diretamente vinculada à capacidade de coordenação entre os atores processuais, à governança interna das empresas em crise e à qualificação dos operadores do direito envolvidos, o que reforça a necessidade de formação contínua, padronização de procedimentos e ampliação do uso de tecnologias e mecanismos alternativos de solução de conflitos que potencializem a agilidade e a transparência do processo recuperacional.

Por fim, a consolidação da recuperação judicial como ferramenta legítima de preservação da função social da empresa requer um esforço conjunto de aprimoramento legislativo, amadurecimento institucional e responsabilização ética dos agentes envolvidos, sob pena de o instituto ser desvirtuado de sua vocação constitucional e reduzido a mero expediente formal incapaz de promover a



reorganização produtiva real das organizações empresariais e de contribuir para a estabilidade econômica e social dos mercados em que atuam.



## REFERÊNCIAS

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. Função social e preservação da empresa: a teoria da desconsideração da personalidade positiva como instrumento efetivador. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 63, p. 221-235, 2024.

DEUNER, Emerson. *Função social da empresa no Brasil do século XXI: o exemplo privilegiado da recuperação judicial*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2022.

FERRANTE, Fabio Caparroz. *O financiamento do devedor durante a recuperação judicial sob a ótica da função social da empresa: estudo empírico sobre o impacto das inovações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020*. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2022.

FREIRE, Valentina Silva. *O administrador judicial como órgão auxiliar do juízo falimentar na busca pela eficácia do princípio da preservação da empresa*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

LOPES, Daniela Freitas. *A recuperação judicial como mecanismo de preservação da empresa pós-pandemia do Covid-19*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Metodista IPA, Porto Alegre, 2022.

OLIVEIRA, Gidegian da Conceição; ANDRADE, Henry Guilherme Ferreira. Recuperação judicial de empresas na COVID-19: uma análise a partir dos princípios da função social e da preservação. *Revista Acadêmica Online*, v. 10, n. 50, p. 1-15, 2024.

PARENTE, Laura Raquel da Silva. *A importância da recuperação judicial para o estímulo da atividade econômica brasileira: uma análise dos entraves para a efetividade da Lei nº 11.101/2005 a partir do estudo de caso da empresa Eneva S.A.* 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2023.

PEREIRA, João Vitor Fonseca. *A ampliação do rol de legitimados à recuperação judicial como medida de enfrentamento à crise econômico-financeira gerada pela pandemia da Covid-19: um olhar à preservação dos agentes econômicos não empresários*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Franca, Franca, 2021.

SILVA, Mariana Magalhães. *A recuperação judicial como meio de efetivação do princípio da preservação da empresa*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Varginha, Varginha, 2022.

SOUZA, Júlia Mendes. Direito recuperacional e falimentar: os instrumentos jurídicos introduzidos pela Lei 14.112/2020 e o exercício da função social da empresa. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba*, v. 4, n. 1, p. 94-119, 2022.